



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331143**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001644-80.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante/apelada NEIDE NASCIMENTO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A, Apelados TOO SEGUROS S/A e MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N° 1001644-80.2024.8.26.0337**

**COMARCA: MAIRINQUE (1ª VARA)**

**APTES/APDOS: NEIDE NASCIMENTO SANTANA E BANCO PAN S/A**

**APDAS: TOO SEGUROS S/A E MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI**

**JD 1º GRAU: CAMILA MOTA GIORGETTI**

**VOTO N° 56.563**

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C. C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Insurgência da autora contra a extinção do processo em face da corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI (revel). Acervo probatório aliado à revelia que se mostra suficiente à convicção de inserção de valor e cobrança indevidos no negócio jurídico. Inexigibilidade da cláusula 1 do contrato e das parcelas nela previstas. Devolução em dobro por força da compreensão da orientação do C. STJ contida no EAREsp nº 676.608/RS. Modulação dos seus efeitos para aplicação do entendimento fixado no referido julgado – que dispensa a presença do elemento volitivo do fornecedor - a partir da publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 30/03/2021, situação verificada na hipótese. Cobrança de seguro de proteção financeira que não deve subsistir, eis que a consumidora não pode ser compelida a contratar com a seguradora indicada pelo banco-réu. Questão pacificada pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP). Readequação da distribuição dos ônus sucumbências, ante a sucumbência mínima do banco-réu e da seguradora. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas por **NEIDE NASCIMENTO SANTANA** e **BANCO PAN S/A** nos autos

da ação revisional de contrato c. c. declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral que a primeira move contra o último, bem como contra **TOO SEGUROS S/A** e **MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI**, com pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a ilegalidade da cobrança do item B.5 da cédula de crédito bancário operação nº 107036691, firmada entre a autora e o banco réu, bem como para condenar o banco réu e a corré seguradora a restituir, de forma simples, à autora o valor de R\$713,00 (setecentos e treze reais), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios, incidentes da citação. As despesas processuais foram repartidas entre as partes e cada uma delas foi condenada a pagar a verba honorária ao patrono da parte adversa, fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), observada a concessão da gratuidade de justiça à autora. Em relação a corré **MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI** a ação foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 241/248).

Contra a r. sentença a autora e a corré seguradora opuseram embargos de declaração (fls. 251/253 e 254/256), que foram rejeitados (fls. 257).

Sustentou a autora, em síntese, que a

corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI manteve-se inerte, ou seja, foi revel, tendo sido demonstrado que ela está em posse de nota promissória, apesar de ter sido financiado o valor integral da motocicleta, logo é incabível a extinção do processo em face dela, bem como a condenação à verba honorária que lhe foi imposta; que tem direito à devolução em dobro do valor do seguro prestamista, porque caracterizada a abusividade da cláusula contratual (fls. 346/360).

Sustentou o banco réu, em síntese, que é legal a cobrança do seguro, tendo sido dada ampla liberdade de escolha à autora; que sua sucumbência foi mínima, competindo à autora arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões da corrê seguradora vieram aos autos (fls. 391/395).

É o relatório.

A r. sentença comporta adequação, de fato.

Sustentou a autora, na inicial, que em 05 de fevereiro de 2024, firmou contrato de compra e venda de veículo, cujo objeto consistia na aquisição da motocicleta HONDA/CG 160 FAN, ano 2019, modelo 2020, placa BZL3849, RENAVAM 01219271621, cor preta, chassi 9C2KC2200LR036923, pelo valor total de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais) (fls. 17/18).

Ponderou que de acordo com o contrato, parte do preço seria pago diretamente à corrê, ora

interessada, MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI – R\$6.000,00 (seis mil reais) -, em trinta e seis (36) vezes e a outra parte, através de financiamento bancário, tal como demonstra a cláusula 1<sup>1</sup> do instrumento firmado entre as partes (fls. 17). Não obstante, após ter firmado o contrato com a corré MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI, tomou ciência de que foi financiado junto ao banco réu, ora apelante, o valor total de R\$10.884,89 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (cláusula E.1 – fls. 19/20), importe que é equivalente ao preço total acordado pelo bem.

A cláusula 6 do instrumento contratual firmado com a corré MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI, corrobora o preço total do bem móvel em questão: “6. O veículo em questão está sendo vendido no estado em que se encontra, NA MODALIDADE REPASSE SEM GARANTIA, pelo valor de R\$10.900,00, sendo R\$4.000,00 abaixo do valor de mercado e valor pedido pela loja que seria de R\$14.900,00, desconto este dado para suprir eventuais vícios que o veículo possa possuir ou que venha futuramente possuir, está vantagem financeira foi acordada entre as partes, o veículo foi vistoriado e aprovado pelo cliente juntamente com o

---

<sup>1</sup> 1. DO VALOR DO CONTRATO: O valor do veículo consiste em R\$10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS) SENDO O PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE NOTA PROMISSÓRIA NO VALOR DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) EM 36X DE R\$320,00 (TREZENTOS E VINTE REAIS) E O RESTANTE POR MEIO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO JUNTO A FINANCEIRA PARCEIRA BANCO PAN, COM PARCELAS NEGOCIADAS E ACORDADAS JUNTO AO CLIENTE (VIDE TERMO DE FINANCIAMENTO).

*seu mecânico que concorda com tais condições, sendo vendido sem garantia, não tendo o comprador nada a reclamar posteriormente" (fls. 17).*

Ademais, a autora demonstrou o pagamento de duas parcelas vencidas relativa à nota promissória, em março e abril de 2024, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), cada (fls. 24/26), bem como o pagamento do financiamento bancário, relativo ao mesmo período (fls. 27/28).

A pretensão inicial da autora, em face da corré MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI, era a declaração da nulidade do 'financiamento' constante da cláusula 1 do contrato e, conseqüentemente, o cancelamento definitivo das trinta e seis (36) parcelas garantidas por nota promissória, bem como a condenação dela em dobro das duas (2) parcelas que pagou, indevidamente. Ademais, pleiteou, em sede de tutela de urgência, que ela fosse compelida a não realizar as cobranças das demais parcelas, garantidas por nota promissória que estava em seu poder, bem como não encaminhasse o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Tutela de urgência essa que lhe foi concedida em sede de agravo de instrumento (Autos nº **2181844-09.2024.8.26.0000**): **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C. C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que a agravada fosse compelida**

*a suspender a cobrança das notas promissórias que estão em seu poder, bem como levar o nome da agravante aos órgãos de proteção ao crédito. Acervo probatório que se mostra suficiente para a formação da convicção. Documentos juntados aos autos pela agravante que consistem em provas seguras quanto aos termos do negócio jurídico firmado entre as partes. Concessão da tutela de urgência que se mostra pertinente. Inteligência do art. 300 do CPC. Recurso provido."*

Pois bem.

A corré MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI foi citada (fls. 134) e se tornou revel e, como foi verificado para a concessão da tutela de urgência, neste grau de jurisdição, nada justifica a permanência da cláusula 1 do contrato de compra e venda do veículo, por isso declara-se sua inexigibilidade, bem como das trinta e seis (36) parcelas nela descritas.

No que tange à restituição em dobro das duas parcelas que pagou efetivamente (fls. 24/26), de acordo com o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, há de se considerar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou o entendimento no sentido de que é cabível tal penalidade nos casos em que a cobrança indevida seja contrária a boa-fé objetiva, portanto, independe da natureza do elemento volitivo da fornecedora (dolo, má-fé ou culpa). Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO

<sup>2</sup> Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir

*da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”<sup>3</sup>*

Na hipótese em estudo, tem-se que referida cobrança era indevida e foi realizada após a publicação do V. Aresto supramencionado. Logo, desnecessário verificar se a corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI agiu com má-fé na cobrança de tal valor, para a condenação à repetição de indébito.

Desse modo, a corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI deverá restituir em dobro o valor das duas parcelas de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), cada, que cobrou indevidamente com correção monetária, desde a cobrança indevida, bem como juros moratórios incidentes da citação.

A autora formulou pedidos separadamente, em relação às rés, ou seja, ainda que se trate de relação de consumo, não há que se falar em condenação solidária, no que tange à corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI.

Logo, a corrê MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI responde pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em vinte por cento

---

<sup>3</sup> STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Min. Rel. Og Fernandes, J. 21/10/2020, DJe 30/3/2021

(20%) do total declarado inexigível.

No que respeita, agora, ao recurso do banco-réu, tem-se que a autora pretende, na inicial, a revisão do pacto a fim de que fosse reconhecida a abusividade da tarifa de registro e do seguro, tendo sido devolvido a este grau de jurisdição, apenas, a questão relacionada ao seguro.

A relação jurídica havida entre as partes envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula 297<sup>4</sup> do C. Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade de revisão dos negócios jurídicos é temática exaurida nos Pretórios, decorrendo do próprio ordenamento jurídico vigente, que permite a adequação das disposições contratuais aos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), relativizando a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

A incidência da Lei Consumerista, assim como a possibilidade de discussão de cláusulas contratuais inquinadas de abusividade e ilegalidade, não conduzem à obrigatoriedade, isoladamente, de uma solução jurídica favorável ao consumidor.

O prêmio do seguro proteção financeira, no valor de R\$713,00 (setecentos e treze reais) (fls. 19/20), contratado com empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do banco réu – a corré T00 SEGUROS S/A – sua cobrança, de fato, não deve

---

<sup>4</sup> “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

persistir, porquanto afronta o disposto no REsp 1.639.320/SP, julgado como recurso repetitivo (Tema 972<sup>5</sup>), ou seja, nos contratos bancários, como no caso dos autos, a autora não poderia ter sido compelida a contratar seguro com a seguradora indicada pelo banco-réu.

Nesse sentido já entendeu esta C. Câmara: *"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Hipótese em que se mostrou regular a constituição em mora do devedor, a qual não se descaracteriza por conta da eventual abusividade de encargos acessórios do contrato. Tema repetitivo 972 do STJ. Taxa de juros remuneratórios não excessiva e de acordo com as balizas do mercado. Capitalização autorizada. Teoria do duodécuplo. Súms. 539 e 541 do STJ. Tarifas de avaliação e de registro do contrato que, no caso concreto, segundo o entendimento da maioria, não podem ser repassadas ao consumidor. Impositiva repetição dobrada, medida a respeitar a modulação definida pelo STJ para esse tema. Recurso desprovido. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Tema Repetitivo 972 do STJ. Exigência de seguro, neste passo, que toca os precisos contornos da venda casada, inadmissível prática abusiva típica, ante a impossibilidade de escolha de outra*

---

<sup>5</sup> (...) 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

*forneecedora. Aymoré que integra o grupo Santander. Art. 39, I, do CDC. O seguro prestamista é tipo de seguro que sempre beneficia a instituição financeira, pois garante o crédito liberado. Mora que não se descaracteriza pela abusividade de encargos acessórios do contrato; ao passo que os seus juros, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir da intimação para apresentação de réplica. Inteligência do art. 405 do CC. Precedente específico desta Câmara, adotado em julgamento estendido. Recurso parcialmente provido."*<sup>7</sup>.

Pontue-se, que a devolução do prêmio do seguro, cobrado indevidamente, deve ser realizada de forma simples e não em dobro, tendo em vista a ausência de prova da má-fé do banco-réu, até porque a cobrança foi realizada com respaldo em contrato, tratando-se, ainda, de matéria que tem gerado diferentes interpretações na jurisprudência.

No que tange, agora, aos ônus sucumbenciais, razão assiste ao banco-réu, pois, de acordo com a inicial, a autora formulou vários pedidos em face dele e da corré seguradora, todavia sagrou-se vencedora, apenas, no que tange à devolução simples do pagamento do seguro de proteção financeira. Dessa maneira, a ela devem ser imputadas

<sup>7</sup> TJSP; Apelação Cível 1049496-22.2022.8.26.0224; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora para declarar a inexigibilidade da cláusula 1 do contrato de compra e venda, bem como das prestações nela contidas, garantidas por nota-promissória, além de condenar a corré MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI à devolução, em dobro, das duas primeiras parcelas que foram pagas e aos ônus sucumbenciais, tal como disposto acima, bem como ao recurso do banco-réu, apenas, para readequar a imposição dos ônus sucumbenciais.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**